



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3305	03	A



Ao DGP
PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

19/03/2019

Proressa Iana Scardua Lopes

Matrícula: 8777

DDI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

em 19/03/2019

TOR

INCLUI-SE EM Pauta para
DISCUSSÃO ESPECIAL

em 19/03/2019

Presidente da Câmara

INSTRUMENTO EM DISCUSSÃO

em 20/03/2019

RESOLUÇÃO DA CÂMARA

2=

INSTRUMENTO EM DISCUSSÃO

em 21/03/2019

RESOLUÇÃO DA CÂMARA

3=

INSTRUMENTO EM DISCUSSÃO

em 26/03/2019

AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AS COMISSÕES ATRIBUÍDAS

Defesa do Consumidor
Soc. e. Relações Soc. e. In

Em 29/03/19

Ao Sr. Presidente da
para designar Relator
Em 22/04/19

Secretaria das Comissões

Prazo de devolução
do relatório às Com.
03/04/19

Secretaria do

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

SANDRO PARRINI
PDT



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA

Prazo

serviço de apoio ao S.A.C.

Secretaria de



PROCESSO	FOLHA	RECEBIDA
3306	04	Giaelk

Vitória/ES, 04 de Abril de 2019.

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade e constitucionalidade sobre o assunto dos autos em questão que Dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com fibromialgia nos locais que especifica, e dá outras providências.

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**LEONIL
VEREADOR PPS**

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



2305	05	Gold
------	----	------

Em 08/04/19
De/SAC


Sandro Parrini
Varese - PD
Città Municipale di Varese

Enn 08/06/19
DEU/SAC
D1

AO SAC,
Com a presente anexo.
Em 24/04/2019.

Before

Larissa Togneri Melo



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	06	TM3

PARECER Nº 86/2019

PROCESSO Nº 3305/2019

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Sandro de Menezes Parrini:

PROJETO DE LEI 66/2019. DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI E 91, INCISO V, ALÍNEA "a" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISO I E V, ALÍNEA "a" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 66/2019 (PROCESSO nº 3305/2019), de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini, que **dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica.**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	07	TP3

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o Sr. **Sandro de Menezes Parrini**, solicitou parecer jurídico orientativo.

Sendo este o relatório.

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a existência de vício de iniciativa**, uma vez que invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o mesmo é inconstitucional**, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa conceder atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vitória.

Desta forma, trata o projeto de lei ora analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seus artigos 63, parágrafo único, inciso VI e 91, inciso V, alínea "a" delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**

**"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	08	MAB

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:**

**"ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

*Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**"(g.n.)*

Cumpra observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	10	9MB

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

(...)

Art. 20. *O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.*

(...)

Art. 91. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

I - *exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 113. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	14	YAB

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;"

V - dispor, mediante Decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)"

Resta claro que a matéria está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, por aplicação do princípio da simetria à Lei Orgânica do Município de Vitória/ES, no caso concreto.

Neste mesmo sentido, foi o julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 776/RS:

"(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. Reserva de administração e separação de poderes. O princípio constitucional da reserva de administração



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	12	YAB

impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" - grifos nossos (ADI n.º 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 15.12.06).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 503.846/SP, análogo ao caso presente, o Ministro Ayres Britto afirmou:

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão assim ementado (fls. 93):

ADIn.- Lei n.º 11.328, de 30/12/1992, do Município de São Paulo.- Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 1 (uma) hora.- Lei de iniciativa de Vereador.- Sanção que não sana o vício de iniciativa.- Matéria relativa à direção superior



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	13	183

da administração municipal.- Compete ao Chefe do Executivo administrar os bens Municipais e permitir seu uso, mediante remuneração.- Preço público ou tarifa.- Pedido Julgado procedente. (GN)

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

"1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	14	YMB

art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)

(g.n.)

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	15	913

COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO,
Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da
Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

**3) AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-
86.2014.8.08.0000 - EMENTA:
REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL
- LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE
VIANA -**

Obriga a publicação no site da prefeitura, do
cronograma de obras públicas municipais em
execução, com fotos - PEDIDO JULGADO
PROCEDENTE DECLARADO A
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS
EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que
obriga a publicação no site da prefeitura, do
cronograma de obras públicas municipais em
execução, viola o princípio da separação dos
poderes, bem como a norma constitucional
segundo a qual, são de iniciativa do Chefe do
Executivo as leis que disponham sobre
organização administrativa e pessoal da
administração do Poder Executivo, bem como as
leis que disponham sobre criação, estruturação e
atribuições das Secretarias de Estado e
órgãos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EX. Nº	FOLHA	CA
3305	18	Girelli

Do Vereador Leonil,
Segue com o parecer orientativo da
procuradoria,

Em 24/04/19
Lail SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
10.05.19)

Secretaria do S.A.C.

Aug

Segue o parecer do Conselho de Administração
e Justiça

13.05.19
Leticia Pente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 66/2019

Processo: 3305/2019

Autor: Sandro Parrini

Ementa: “Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Sandro Parrini, o projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 19 de março de 2019, as fls. 01/02 e anexos, dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador frisa a importância de uma maior atenção voltada aos portadores de fibromialgia, uma vez que a mesma é uma condição dolorosa generalizada e crônica.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 3100310034003400300039003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com os fundamentos apresentados e já analisados por esta Comissão, entendemos que a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analizando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Aílrio Vivácqua, 13 de abril de 2018.

LEONIL
VEREADOR PPS

Reunião :

15 REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA

Data :

30/05/2019 - 13:42:54 às 13:43:52

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

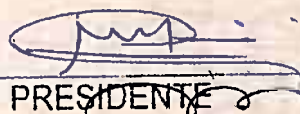
Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:43:44
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:43:40
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:43:43
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:43:33
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:43:37

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5


PRESIDENTE

SECRETARIO

